



PROCESSO Nº 0856842023-0- e-processo nº 2023.000144905-4

ACÓRDÃO Nº 265/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: ATACADAO DOS ELETRODOMESTICOS DO NORDESTE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: MARIA ELIANE FERREIRA FRADE

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

CRÉDITO INDEVIDO - CRÉDITO MAIOR QUE O PERMITIDO QUANDO DA TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS DE ICMS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA - VÍCIO MATERIAL EVIDENCIADO - NULIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Evidenciado vício no lançamento tributário que compromete a materialidade da infração, por não ter sido avaliada a repercussão tributária do crédito indevido previsto no art. 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96 na redação vigente à época dos fatos geradores, ensejando sua nulidade por vício material. Impossibilidade de refazimento do feito fiscal na presente data por superveniência da ocorrência de decadência do crédito tributário para fatos geradores no exercício de 2019, segundo a regra do artigo 150, §4º, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, desprovidimento, para manter a decisão singular que julgou nulo por vício material o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001110/2023-20 (fls. 02), lavrado em 20/04/2023, contra a empresa ATACADÃO DOS ELETRODOMÉSTICOS DO NORDESTE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, para absolver o sujeito passivo de quaisquer obrigações decorrentes do presente contencioso.

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

P.R.E.



Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 21 de maio de 2025.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 0856842023-0 - e-processo nº 2023.000144905-4

RECURSO DE OFÍCIO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: ATACADAO DOS ELETRODOMESTICOS DO NORDESTE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: MARIA ELIANE FERREIRA FRADE

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

CRÉDITO INDEVIDO - CRÉDITO MAIOR QUE O PERMITIDO QUANDO DA TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS DE ICMS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA - VÍCIO MATERIAL EVIDENCIADO - NULIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Evidenciado vício no lançamento tributário que compromete a materialidade da infração, por não ter sido avaliada a repercussão tributária do crédito indevido previsto no art. art. 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96 na redação vigente à época dos fatos geradores, ensejando sua nulidade por vício material. Impossibilidade de refazimento do feito fiscal na presente data por superveniência da ocorrência de decadência do crédito tributário para fatos geradores no exercício de 2019, segundo a regra do artigo 150, §4º, do CTN.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício contra decisão de primeira instância, que julgou nulo o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001110/2023-20 (fls. 02), lavrado em 20/04/2023, contra a empresa ATACADÃO DOS ELETRODOMÉSTICOS DO NORDESTE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, inscrição estadual nº 16.115.377-1, acima qualificada, em decorrência da seguinte infração:

0669 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (CRÉDITO MAIOR QUE O PERMITIDO) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente o crédito fiscal destacado em documento fiscal, em valor maior do que o permitido.

Com base nesses fatos, a Representante Fazendária lançou, de ofício, um crédito tributário no valor total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sendo R\$ 100.000,00 (cem mil reais) de ICMS, por infringência ao art. 74 c/c art. 75, §1º do



RICMS/PB aprovado pelo Dec.18.930/97 e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de multa por infração, com fulcro no art. 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 2 a 12.

Cientificada por EDITAL, em 16/6/2023 (fl. 12), a autuada, por intermédio de seu advogado devidamente constituído, ingressa com reclamação (fls. 13/34), contrapondo-se à acusação com as seguintes alegações:

a) De início, esclarece que a Impugnação foi protocolada tempestivamente, para em seguida, discorrer sobre os fatos ensejadores da autuação. Explica que esse procedimento decorre de novo feito fiscal, em razão do lançamento tributário anterior ter sido declarado nulo, por vício material, por não coadunar com a legislação tributária;

d) Em preliminar, pugna pela nulidade da acusação, por vício material, face ao erro na penalidade proposta, afirmando que este é o entendimento manifestado no Acórdão 0543/2022 da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba, que reconheceu a nulidade por vício material do auto de infração 93300008.09.00000817/2021-58 (auto originário), que imputa à impugnante o cometimento da mesmíssima infração que esta autuação;

e) Defende não ser possível falar em ausência de recolhimento de ICMS em razão do suposto creditamento indevido, uma vez que, em que pese a ultrapassagem ao novo limite imposto pelo Decreto nº 39.095/2019, o crédito aproveitado pela impugnante é existente, legítimo e de direito da empresa Atacadão dos Eletrodomésticos, conforme comprovado;

f) Afirma que para a ocorrência desta suposta infração resultar na falta de recolhimento do imposto, seria preciso refazer a conta gráfica do ICMS do contribuinte e identificar se, após a glosa dos créditos “indevidamente” aproveitados, em cotejo com o lançamento dos débitos antes apurados e os respectivos créditos, o saldo de ICMS restaria devedor;

h) Aduz ser inaceitável a exigência de pagamento de ICMS sob o fundamento de creditamento indevido, especialmente diante da inexistência de prejuízo ao erário. Defende que se entendesse pela ocorrência de qualquer irregularidade, o máximo que o fisco estadual poderia pleitear seria multa em virtude de descumprimento das formalidades legais. Ato contrário, estar-se-á diante de enriquecimento ilícito por parte do Estado.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Christian Vilar de Queiroz, que decidiu pela *nulidade* da exigência fiscal (fls. 61/68), nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

CRÉDITO INDEVIDO. CRÉDITO MAIOR QUE O PERMITIDO QUANDO DA TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS DE ICMS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA. VÍCIO MATERIAL EVIDENCIADO QUANTO AO CONTEÚDO DO AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.



- Evidenciado vício na fundamentação do procedimento fiscal, diante do comprometimento da materialidade da infração, por erro na penalidade proposta da acusação em questão, acarretando imprecisão no lançamento de ofício, ensejando sua nulidade por vício material.

- Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 173, I, do CTN.

AUTO DE INFRAÇÃO NULO

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão.

Cientificado em 17/2/2025 (fls. 93) da sentença proferida pela instância prima o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Em apreciação nessa Corte o recurso de ofício contra a decisão de primeira instância que julgou *nulo* por vício material o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001110/2023-20 (fls. 02), lavrado em 20/04/2023, contra a empresa ATACADÃO DOS ELETRODOMÉSTICOS DO NORDESTE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já qualificada.

De início, reconheço como regular o recurso de ofício, pois interposto nos termos do art. 80 da Lei nº 10.094/13.

O auto de infração em julgamento originou-se do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000817/2021-58, lavrado em 25 de maio de 2021, o qual foi julgado NULO por VÍCIO MATERIAL, em relação à denúncia de “CRÉDITO INDEVIDO (CRÉDITO MAIOR QUE O PERMITIDO)” ocorrido em abril de 2019, pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, através do Acórdão nº 0543/2022 (fls. 06 a 08), ementado da seguinte forma:

ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. CRÉDITO MAIOR QUE O PERMITIDO QUANDO DA TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO SUJEITO PASSIVO - VÍCIO MATERIAL CONFIGURADO MEDIANTE ERRO PROCEDIMENTAL. OMISSÃO DE VENDAS. OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO - PRESUNÇÃO LEGAL AFASTADA - REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Aproveitamento indevido de crédito de ICMS, uma vez que em valor superior ao permitido pelo Art. 56, §2º, do RICMS/PB. O aproveitamento de créditos fiscais, destacado em documentos fiscais, em valor maior do que o permitido, extrapola o limite permitido pela lei e constitui irregularidade fiscal que obriga ao lançamento de ofício do crédito tomado indevidamente.



No caso, verificado erro de natureza procedimental, resta caracterizada a nulidade por vício material da infração.

- Declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores aos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e débito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, ressalvado ao sujeito passivo a prova da improcedência da acusação. In casu, tendo em vista que o contribuinte declarou em sua Escrituração Fiscal Digital, importância em montante superior àquele informado pelas administradoras de cartões, inexistindo desta forma, diferença tributável.

- Cabível a realização de novo feito fiscal em face de não ter sido alcançado pela decadência ínsita no art. 173, I, do CTN. (grifos acrescidos ao original).

Como consequência da referida nulidade por vício de natureza material, a Fiscalização realizou um novo feito fiscal, em 20/4/2023, resultando na lavratura do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001110/2023-20, em evidência, nos termos do art. 18, da Lei nº 10.094/2013 e do art. 173, I, do CTN.

Por sua vez, a autoridade julgadora da primeira instância fez a análise do presente auto de infração em confronto com a decisão emanada por essa Corte Fiscal no acórdão de nº 0543/2022, observando que naquela oportunidade se identificara um vício de natureza material, em razão da repercussão tributária do crédito indevido se localizar não no período de abril de 2014, mas em meses subsequentes, isso, em razão da norma legal vigente à época do fato gerador, art. 82, V, “h”, Lei nº 6.379/96, exigir a verificação da dessa repercussão tributária específica.

Eis os arrazoados da fundamentação do i. julgador:

“Em que pese ter havido autorização do CRF/PB para a realização de nova acusação, tal lançamento não foi feito com o devido respeito aos limites outrora estabelecidos por aquele órgão colegiado, pois o CRF/PB decidiu, em acórdão de nº 0543/2022, que a denúncia referente a “CRÉDITO INDEVIDO (CRÉDITO MAIOR QUE O PERMITIDO)”, contida no primeiro auto de lançamento, apresentava erro de natureza procedimental, restando caracterizada a nulidade por vício material da infração, já que o período mensal autuado, qual seja, o mês de abril de 2019, que coincide com a época da transferência de saldo credor de ICMS para outro estabelecimento da mesma empresa e que foi considerado pelo Fisco como crédito indevido, não teve nenhuma repercussão financeira nesse período, ou seja, não reduziu o recolhimento do imposto devido, conforme enunciado na presente acusação, isto porque o contribuinte já tinha crédito acumulado do período anterior, que somando-se as operações do período e expurgando-se o crédito tomado indevidamente, mesmo assim, continuaria com saldo credor.

Oportuno transcrever um trecho do supracitado Acórdão, em que o Colendo CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS desta SEFAZ/PB, traz sua apreciação sobre as considerações tecidas pela defesa, a respeito da época do fato gerador do lançamento fiscal original, que, ainda, estava sob a regência da norma originária. Com relação a esse tema, assim foi o voto do Conselheiro Relator José Valdemir da Silva em decisão do CRF/PB, in verbis:

“Contudo, à época dos fatos geradores, a redação original do art. 82, V, “h”, determinava que ao ser verificada a ocorrência de crédito indevido e/ou inexistente, fazia-se necessária a reconstituição da conta corrente do ICMS, pois somente nestes casos ficaria caracterizado que o contribuinte diminuiu o



seu ICMS a recolher ou aumentou o seu crédito acumulado, sendo a reconstituição da conta corrente do ICMS o único mecanismo de que dispõe a fiscalização para proceder a correção deste fato. Vale frisar que, desde 27 de dezembro de 2019, a Lei nº 11.615/19 alterou a redação do art. 82, V, “h”, estabelecendo que a comprovação do uso do crédito indevido ou inexistente é suficiente para demonstrar a repercussão tributária, não sendo mais necessária a reconstituição da conta corrente do contribuinte.

Pois bem. Considerando que o caso em análise ainda estava sob a regência da norma originária, foi necessária a realização de consulta ao Sistema ATF da Sefaz/PB, módulo de declarações, para análise das declarações prestadas pela autuada no período de abril a julho de 2019, onde restou evidenciado que o crédito tomado indevidamente no mês de abril/19, não teve nenhuma repercussão nesse período, ou seja, não reduziu o recolhimento do imposto devido conforme enunciado na presente acusação, isto porque o contribuinte já tinha crédito acumulado do período anterior, que somando-se as operações do período e expurgando-se o crédito tomado indevidamente, mesmo assim, continuaria com saldo credor só que no valor de R\$ 22.618,54 e não no valor de R\$ 122.618,54 como consta em sua escrita contábil.

De outra banda, numa análise superficial das demais declarações (mai/19 a jul/19), resta evidente que ao longo desse período o crédito tomado indevidamente foi sendo consumido, de forma que a partir do mês de maio em diante, aí sim, houve redução no recolhimento do imposto devido, devendo-se apurar o montante e o período correto do fato que se ocorreu.”.

Na verificação, comprovou-se que a fiscalização fugiu aos limites impostos pelo CRF/PB, no julgamento do auto de infração anterior ou antecedente e autuou novamente a defendente, no mês de abril de 2019, por UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (CRÉDITO MAIOR QUE O PERMITIDO).

Nesse aspecto, é totalmente ilegal a pretensão fiscal, uma vez que existe uma inadequação do rito auditorial então empreendido ao contrariar o julgado (Acórdão nº 0543/2022) do Tribunal Administrativo desta Secretaria, já que o caso exige uma reconstituição da conta corrente do contribuinte, devendo-se apurar o montante e o período correto dos fatos geradores, a partir do momento em que a utilização do crédito indevido ocasionou a falta de recolhimento do imposto, o que, no caso presente, não ocorreu. Portanto, resta claro, que no período mensal autuado, à época do fato gerador e considerando a redação original do art. 82, V, “h”, o sujeito passivo não tinha cometido qualquer irregularidade. Veja-se: (...)”

Diante desse cenário, no qual evidenciou-se e comprovou-se na decisão do acórdão de nº 0543/2022 que somente a partir do mês de maio em diante é que houvera repercussão tributária para lançamento do ICMS, por força da exigência de reconstituição da conta corrente do ICMS operada pela redação anterior do art. 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96, o novo lançamento estava limitado a esse contorno decisório.

Dessarte, como o presente auto de infração reproduziu a acusação no período original de abril de 2019, sem fazer a reconstituição da conta corrente do ICMS, quando legitimamente devida à época dessa fato gerador (*tempus regit actum*), cabe somente a esse Conselho manter o entendimento já manifestado e julgar nulo por vício material o presente auto de infração.



Em razão da decadência operada para fatos geradores do exercício de 2019 para o lançamento do crédito indevido em questão, ineficaz o refazimento do feito na presente data, por se tratar de vício de natureza material, que atraiu a decadência na forma do art. 150, parágrafo 4º do CTN, uma vez que se originou de créditos fiscais declarados na EFD do contribuinte.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, desprovimento, para manter a decisão singular que julgou nulo por vício material o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001110/2023-20 (fls. 02), lavrado em 20/04/2023, contra a empresa ATACADÃO DOS ELETRODOMÉSTICOS DO NORDESTE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, para absolver o sujeito passivo de quaisquer obrigações decorrentes do presente contencioso.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 21 de maio de 2025.

Lindemberg Roberto de Lima
Conselheiro Relator